

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir a cobertura obrigatória para os beneficiários de planos de saúde de exames laboratoriais e demais serviços que auxiliem no diagnóstico e tratamento da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K. Os beneficiários de planos privados de assistência à saúde, respeitada a amplitude da segmentação contratada, têm direito à cobertura obrigatória de exames laboratoriais e demais serviços e procedimentos que auxiliem no diagnóstico e tratamento da COVID-19, mediante solicitação de médico assistente, independentemente do fato de esses exames, serviços ou procedimentos constarem do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC): “A pandemia causada pelo novo Coronavírus afetou os serviços de saúde em todo o mundo. No Brasil, essa realidade não é diferente. Em um país em que mais de 47 milhões de pessoas são beneficiários de planos de assistência médica,



* C D 2 0 8 5 3 8 2 9 3 0 0 *

muitas dúvidas surgem sobre qual tipo de serviço esses planos devem prestar aos consumidores.”

Acreditamos que os planos de saúde devem obedecer ao que preconiza o Código de Defesa do Consumidor e garantir a cobertura obrigatória de exames quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pela COVID-19 definido pelo Ministério da Saúde, independentemente de o exame estar listado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Não é isso que ocorre atualmente. Para que a operadora custeie o exame, é preciso que ele conste do Rol elaborado pela ANS. Assim, não basta que o médico assistente peça o exame que considere ser mais eficaz para o caso específico do paciente, e que esse já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). É necessário que esse exame também tenha sido listado no Rol.

Para tentar reverter uma injustiça ensejada por essa regra, a Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde (Aduseps) ingressou com Ação Civil Pública que resultou na obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde dos exames sorológicos. Porém, infelizmente o poder judiciário reverteu essa decisão. A ANS agora está discutindo se mantém esse exame ou não na cobertura obrigatória. Caso decida não o manter, de acordo com a legislação vigente, os pacientes não terão direito de realizá-lo por meio de seus planos.

Num momento como este, que não tem precedentes na história moderna, é preciso garantir todos os instrumentos possíveis para que as pessoas tenham acesso ao correto diagnóstico e tratamento da COVID-19. Não é justo termos de aguardar que a ANS faça avaliações técnicas de exames que já foram aprovados pela ANVISA para essa finalidade. É uma dupla avaliação, um retrabalho que tende a prejudicar os milhões de pacientes da Saúde Suplementar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em 17 de julho de 2020.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 5 3 8 2 9 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir a cobertura obrigatória para os beneficiários de planos de saúde de exames laboratoriais e demais serviços que auxiliem no diagnóstico e tratamento da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD208553829300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 2 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 5 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 6 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)